



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: ROSILENE ROSA DA SILVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12000000207/08

AUTO DE INFRAÇÃO: 003116/2006

INFRAÇÃO GRAVE: ARTIGO 95, INCISO V DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06

INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA: ARTIGO 96, INCISO XII DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06 – MULTAS SIMPLES.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 003116/2006, no qual foi constatado que a autuada suprimiu em forma de catação várias espécies protegidas por lei e/ou imunes de corte violando a legislação ambiental e comercializou 1.449,26 metros de carvão sem prova de origem, ultrapassando o limite autorizado pela APEF.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.309/2006, a saber:

- Art. 95, inciso V, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 104.816,28** (cento e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos);

- Art. 96, inciso XII, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 2.072,59** (dois mil, setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos);

Valor total da multa: RS 106.888,87 (cento e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos).



A recorrente foi cientificada da infração no dia 14/12/2007, data da lavratura do auto, e apresentou defesa administrativa no dia 21 de janeiro de 2008 (fls.04/ 06).

A defesa administrativa foi analisada (fls.40/42), e seu pedido INDEFERIDO, mantendo-se a multa aplicada.

A recorrente foi comunicada da decisão e apresentou recurso administrativo (fls.44/45) ao Conselho de Administração no dia 23/07/2008, alegando e requerendo o que se segue:

- que com base no caput do art.43 da Lei 14.309/02 não houve infração, uma vez que a área possuía tocos do tamanho inferior a 15 centímetros, galhos e árvores caídos e/ou que não estão ligados ao solo por raízes, o que a lei permite que seja desconsiderado no inventário, que a mata é primária e possui grande quantidade de lenha seca caída e que o inventário foi aceito pelo IEF e ainda havia rendimento lenhoso a ser explorado;

- que o valor da multa foi exorbitante e não respeitou as condições financeiras da autuada;

- que a multa seja anulada ou tenha o seu valor minorado, tendo em vista a situação econômica da autuada.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 44 do Decreto Estadual nº 44.309/06.



Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pela autuada no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar da autuada a responsabilidade pelas infrações cometidas com as respectivas penalidades impostas.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 95, inciso V e art. 96, inciso XII do Decreto Estadual nº 44.309/2006, o que configuram infrações administrativas de natureza grave e gravíssima, senão vejamos:

Art. 95. São consideradas **infrações graves** por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309 de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Art. 96. São consideradas **infrações gravíssimas** por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

XII - cortar, extrair, suprimir, carbonizar ou provocar a morte de espécies protegidas por lei, sem autorização do órgão competente - Pena: Multa simples, calculada de R\$200,00 a R\$3.000,00 por m³/mdc/st e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

No campo "*Descrição da infração*" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:



Atendendo a denúncia do Sr. Geraldo Barbosa dos Santos, proprietário da Fazenda Canabrava, de que o Sr. Francisco de Paula Vieira da Silva, procurador da arrendatária, Rosilene Rosa da Silva, estava realizando desmate fora das conformidades do plano de desmate e também suprimindo árvores imunes de corte ou protegidas por lei, procedeu-se a presente fiscalização. No local, pode-se constatar que 28,12 hectares da área autorizada fora desmatada, sendo que 6,23 hectares possuíam material lenhoso sem carvoejar. Constatou-se ainda, que o mesmo suprimiu em forma de catação 116 árvores de aroeira, 36 pau preto, 27 pau d'arco, 07 pau de ferro, 05 cedros e 03 jacarandás com volume estimado de 10,03 m³ de madeira. A consulta ao SIAM e análise da prestação de contas mostrou que foi transportado um volume de 2.506,76 metros de carvão em 157 dias, originadas de uma área de 21,89 hectares. Esta área apresenta um volume estimado pelo inventário florestal de responsabilidade do Engenheiro Florestal Hugo Furtado Rezende de 48,31 m³/ha. Conclui-se que na proporção temos um rendimento de 1,057,50 mdc para 21,89 hectares explorados, ou seja, temos 1.449,26 mdc sem prova de origem, fatos que indicam que este carvão não saiu da referida propriedade, não tendo assim prova de origem.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pela autuada em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO REPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Verifica-se que o auto de infração é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pela própria autuada, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

O Auto de Infração em análise foi lavrado em 14 de dezembro de 2007, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 32, do Decreto Estadual nº 44.309/06, que assim dispõe:



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - a reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Observa-se que o referido auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Ressaltamos que o auto de infração em comento cumpriu todos os requisitos necessários à sua validade, ou seja, está em conformidade com os regramentos, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo, conforme apresentação de defesa administrativa e provas que a autuada julgava conveniente ao deslinde da causa, devidamente analisada, e também como estão sendo assegurada a análise do recurso administrativo e das provas apresentadas.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração **003116/2006** está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou seu arquivamento.



2.3 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELA AUTUADA

Alega a autuada que com base no caput do art.43 da Lei 14.30902 não houve infração, uma vez que a área possuía tocos do tamanho inferior a 15 centímetros, galhos e árvores caídos e/ou que não estão ligados ao solo por raízes, o que a lei permite que seja desconsiderado no inventário, que a mata é primária e possui grande quantidade de lenha seca caída e que o inventário foi aceito pelo IEF e ainda havia rendimento lenhoso a ser explorado.

Vejamos o disposto no art. 43 da Lei 14.30902:

Art. 43 – Será dado aproveitamento socioeconômico a todo produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como a seus resíduos.

§ 1º – O Poder Executivo estabelecerá critérios para aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais provenientes de utilização, desmatamento, exploração ou alteração da cobertura vegetal no Estado.

§ 2º – O aproveitamento de produtos e subprodutos oriundos das atividades a que se refere o § 1º deste artigo, bem como de seus resíduos, será fiscalizado e monitorado pelo órgão competente.

§ 3º – Todo produto ou subproduto da flora transformado em carvão vegetal poderá ter, na forma de regulamento, seu transporte rastreado, inclusive por meio de sistema de monitoramento eletrônico via satélite, com informações quanto à localização geográfica do carregamento e do descarregamento do produto e com suporte técnico à fiscalização do órgão competente.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 14 da Lei nº 18.365, de 1/9/2009.)

§ 4º – O monitoramento eletrônico a que se refere o § 3º poderá ser realizado por meio de execução indireta, em quaisquer das modalidades previstas na legislação vigente, adotando-se, preferencialmente, o credenciamento de pessoas jurídicas interessadas ou a concessão.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 14 da Lei nº 18.365, de 1/9/2009.)

§ 5º – Os dados fornecidos pelo sistema de rastreamento serão utilizados para a apuração e a penalização administrativa da pessoa física ou jurídica responsável pela prática de infração à legislação de proteção ambiental.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 14 da Lei nº 18.365, de 1/9/2009.)

§ 6º – Fica facultada ao órgão responsável pelo monitoramento eletrônico a adoção de regime especial para empresa consumidora ou para seu fornecedor, condicionada ao atendimento das normas específicas definidas em regulamento.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 14 da Lei nº 18.365, de 1/9/2009.)

§ 7º – A responsabilidade pela infração ambiental a que se refere o § 5º, de natureza administrativa, não se confunde com a responsabilidade pelo dano ambiental.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 14 da Lei nº 18.365, de 1/9/2009.)

§ 8º – O custo do monitoramento eletrônico via satélite para rastreamento de subproduto da flora transformado em carvão vegetal irá compor, a partir de sua instalação, a base de cálculo da Taxa Florestal, devendo sua alíquota ser compatível com a implementação desse instrumento de controle.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 14 da Lei nº 18.365, de 1/9/2009.)



Conforme o § 1º, o órgão ambiental estabelece critérios para utilização de resíduos.

A propriedade da qual a autuada é arrendatária foi vistoriada e o Laudo de Fiscalização acostado às fls.18/10 foi elaborado pelo competente Engenheiro Florestal do IEF, que possui fé pública e conhecimentos técnicos, concluiu que existem 1.449,26 mdc sem prova de origem, o que configura crime ambiental.

Laudo de Fiscalização

(...)

Fatos

Trata-se de uma propriedade com área total de **130,71 hectares (centro e trinta hectares e setenta e um ares)**, reserva legal averbada de **27,0 ha (vinte e sete hectares)**, e com área autorizada de **63,0 ha (sessenta e três hectares)** de mata seca em estágio avançado de desenvolvimento na APEF 0025442-A expedida em 12/06/07 e com validade até 12/12/07, e com rendimento previsto de 3,044,00 mdc (três mil, quarenta e quatro metros de carvão).

A vistoria à área autorizada foi realizada em companhia do proprietário/denunciante, onde foi realizado o levantamento com GPS.

Constatou-se que a área explorada através de corte raso com destoca é de **28,12 ha (vinte e oito hectares e doze ares)**. Desta área existe **4,73 ha (quatro hectares e setenta e três ares)** derrubado sem cortar o material lenhoso e aproximadamente **1,50 ha (um hectare e cinquenta área)** com material lenhoso já cortado **totalizando 6,23 ha (seis hectares e vinte e três ares)** de área com material sem carvoejar.

Realizou-se também a contagem das árvores protegidas por lei que foram exploradas, tanto dentro da área já desmatada, quanto na área que está autorizada, mas que ainda não foi desmatada. Nesta última observou-se somente a catação da madeira. Observou-se pelos tocos (fotos 01 a 06) a supressão das seguintes espécies: **Aroeira: 116 árvores, Pau Preto: 36 árvores, Pau D'arco: 37 árvores, Pau Ferro: 07 árvores, Cedro: 05 árvores, Jacarandá: 03 árvores** levando a um volume estimado de 10,3 m³ de madeira.

Constatou-se ainda na área objeto da denúncia, a presença de toras de madeiras (fotos 12 a 14) e que vários tocos das árvores extraídas estavam cobertos com terra e galhos procurando dificultar a observação dos fatos pelos técnicos vistoriantes. (fotos 07 a 11).

Existem na área autorizada para desmate duas baterias de fornos, uma com 07 fornos (coordenada geográfica 529.9448.241.907), destes 05 estão em fase de resfriamento, foi constatado o **carvoejamento do material lenhoso das espécies protegidas por lei**, acima mencionadas, mas a maioria dos troncos já foi transportada. Segundo informação do proprietário, Sr. Geraldo Barbosa, a madeira foi retirada pelo Sr. Vanilson, dono do bar na vila Angical de Cima, com autorização do Sr. **Francisco de Paula Vieira da Silva**.

No momento da vistoria o Sr. **Francisco de Paula Vieira da Silva** estava fazendo a carga para transportar o carvão pronto, no veículo GTQ - 0926 com nota fiscal de produtor n. 266086, GCA-GC 0148805 com saída prevista para o dia 07/12/07 às 18:00 horas. Foi feita consulta no SIAM, desta APEF e constatou-se o registro de 33 cargas, com um total de 2,506,76 MDC (dois mil, quinhentos e seis vírgula setenta e seis metros de carvão) produzidos e transportados num prazo de 157 dias, considerando que a arrendatária desmatou apenas 28,12 hectares, mas foram carvoejados material de 21,89 hectares dos 63 hectares liberados com um rendimento médio estimado de **48,31 mdc/ha (quarenta e oito vírgula trinta e um metros de carvão por hectare)** no inventário apresentado e de responsabilidade técnica do



engenheiro florestal Hugo Furtado Rezende (CREA 52947D), conclui-se que na proporção temos um rendimento de 1.057,50 mdc para as 21,89 ha (vinte um hectares e oitenta nove ares) dos 63,0 ha (sessenta e três hectares) ou seja, **temos 1,449,26 mdc (hum mil, quatrocentos e quarenta e nove vírgula vinte e seis metros de carvão) sem prova de origem**, fatos que indicam que este carvão entregue não saiu da referida propriedade.

Vale ressaltar que as afirmações do agente atuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria da atuada e não do órgão ambiental.

Ocorre que, após análise dos documentos juntados ao processo administrativo em tela, é possível constatar através do laudo de fiscalização que houve comercialização de carvão superior à capacidade de produção da propriedade, bem como a exploração de espécies de árvores protegidas por lei e muito embora o inventário tenha sido aprovado pelo órgão ambiental, a fiscalização realizada concluiu pela existência da infração.

Assim, não compete à atuada transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar os efeitos da autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivadas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Laudo de Fiscalização e no Auto de Infração.

2.4 – DO VALOR DA PENALIDADE DA MULTA SIMPLES APLICADA

No que tange a alegação da atuada de que o valor da multa foi “exorbitante”, entendemos que a autuação ocorreu com base no Decreto Estadual 44.309/06, legislação ambiental que “estabelece normas para o licenciamento ambiental e a autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e



aos recursos hídricos e estabelece o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação das penalidades “.

Conforme se pode inferir do referido auto de infração, houve a autuação com fundamento no art. 95, inciso V e art. 96, inciso XII do Decreto Estadual nº 44.309/2006, tendo ocorrido a prática de infrações administrativas classificadas como grave e gravíssima, tendo como penalidade a multa simples.

A forma de cálculo da multa simples observou estritamente os ditames do Decreto 44.309/2006; onde se encontram previstos os valores a serem aplicados, respeitando todos os requisitos necessários, bem como os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a aplicação da penalidade de multa simples, respeitou estritamente a legislação aplicável ao tema, razão pela qual entendemos que deve ser mantida.

2.5. DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e-anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.



Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na seguinte infração:

- Art. 96, inciso XII do Decreto Estadual nº 44.309/2006, no valor de **RS 2.072,59** (dois mil, setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 96, inciso XII do Decreto Estadual nº 44.309/06, valor de **RS 2.072,59**, está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 56 dos autos.

2.3 – DA APLICAÇÃO DE CIRCUNTÂNCIA ATENUANTE

A autuada alega que está passando por sérias dificuldades financeiras e faltando todo tipo de item básico pra sua subsistência e de sua família.

O Decreto Estadual 44.309/06, no Artigo 69, inc. I, alíneas “d”, dispõe que:

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos



comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;)

Assim, considerando que a autuada alegou sua baixa condição socioeconômica para arcar com a penalidade de multa simples aplicada, sugerimos que seja aplicada a circunstância atenuante prevista no inciso "d" do artigo 69 do Decreto 44.309/2006, para a penalidade aplicada em função da infração prevista no Artigo 95, inciso V, de modo que haja a redução da multa em 1/6, totalizando um valor de **R\$ 87.346,90** (oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) a saber:

Valor da multa: **R\$ 104.816,28**

1/6 do valor da multa: **R\$ 17.469,38**

Valor final da multa: **R\$ 87.346,90**

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **003116/2006**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 44 do Decreto 44.309/2006;
- **deferir parcialmente** os argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa, no que se refere à aplicação da atenuante prevista no Art. 69, I – letra "d", conforme alegações da autuada;
- **reconhecer a aplicabilidade da remissão** do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração descrita no art. 96, inciso XII, no valor de **R\$ 2.072,59** (dois mil, setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).



- **reduzir** o valor da multa aplicada para **R\$ 87.346,90** (oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 08 de março de 2022.

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI